

Entrada na Mesa
Data 21/10/2024
Hora 10h 40 m
...O Presidente...

ANUNCIADO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

A Diplen, dar seguimento para publicação.

[Handwritten signature]
21/24
/10

N. Ref^o: 978 /GCCC/X/2024
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Dili, 21 de Outubro de 2024

Sua Excelência
A presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay
Parlamento Nacional
Rua da Formosa, Dili, Timor-Leste

CC: Sua Excelência
O Senhor Presidente da República
Doutor José Ramos-Horta
Palácio Presidencial Nicolau Lobato,
Aitarak Laran, Dili, Timor-Leste.

Assunto : Encaminhamento de Despacho
Promulgação de Diploma Legal

Excelência Senhora Presidente,

Encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar para os devidos efeitos o Despacho em anexo relativo à Promulgação do seguinte diploma legal:

Decreto do Parlamento Nacional n.º 13/VI – Autorização Legislativa ao Governo em matéria de fixação de limite de idade para a relação de trabalho funcionários públicos e agentes da Administração Pública.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.

Jesuína Maria Ferreira Gomes
Chefe da Casa Civil



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

Decreto n.º 13/2024

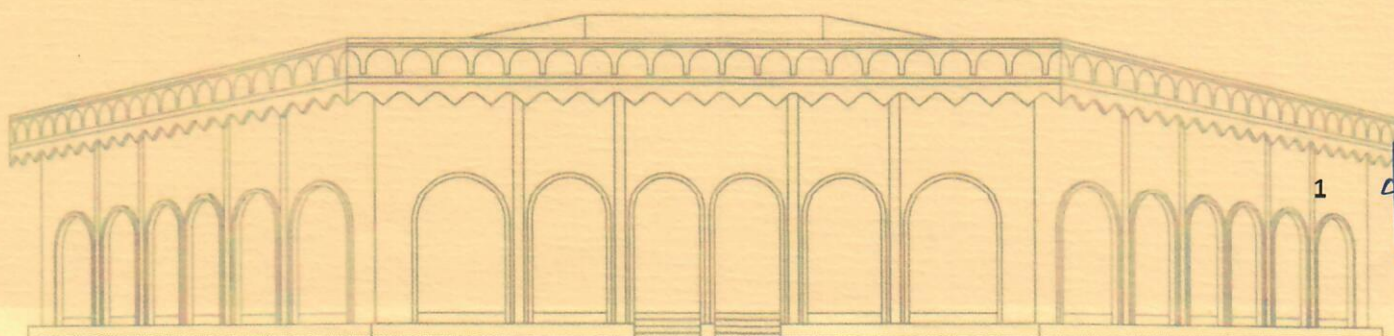
Autorização legislativa ao Governo em matéria de fixação de limite de idade para a relação de trabalho de funcionários públicos e agentes da Administração Pública

Na atual legislação não existe um limite legal para que os funcionários públicos e os agentes administrativos sejam obrigados a se aposentar, apesar de poderem solicitar a sua pensão de velhice quando tenham atingido a idade mínima legalmente fixada e completado o tempo mínimo de serviço para tal. Independentemente da idade, os trabalhadores do Estado podem continuar a exercer as suas funções durante todo o tempo, ficando exclusivamente na sua disponibilidade a decisão de cessar a relação de trabalho na Administração Pública.

A renovação de quadros na Administração Pública é uma medida essencial para assegurar a melhoria dos serviços prestados à população. Para o efeito, é necessário estabelecer mecanismos que permitam um rejuvenescimento dos profissionais da Administração Pública nacional que possibilitem trazer para o seio do funcionalismo público novas e mais atuais competências.

Ao Governo, como órgão superior da Administração Pública, deve ser dada a possibilidade de criar mecanismos capazes de assegurar o regular rejuvenescimento dos servidores públicos. É, pois, necessário assegurar a dignificação e a renovação da Administração Pública através de medidas concretas, como a que é objeto da presente lei.

Pese embora os funcionários públicos e agentes, quando atinjam o limite de idade preconizado, devam cessar a sua relação de trabalho na Administração Pública, o vínculo de emprego, em casos de interesse público excecional, devidamente fundamentado, havendo acordo do trabalhador, poderá ser mantido para além daquele limite. Desta forma,





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

a Administração Pública não perde a experiência e as competências dos seus melhores profissionais, podendo estes continuar a ter um papel ativo na partilha das suas aptidões. Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria de cessação da relação de trabalho na Administração Pública, bem como para fixar em concreto a idade limite para aquele efeito.

Artigo 2.º

Sentido

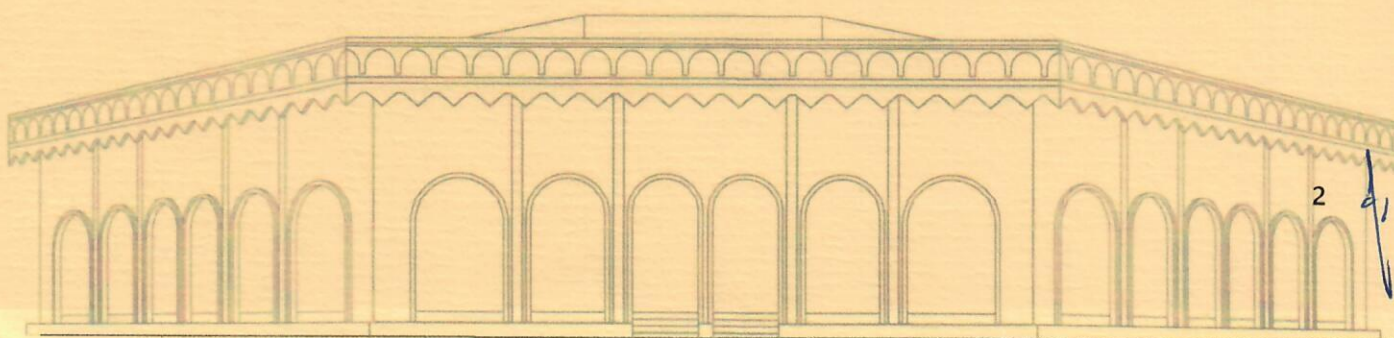
A presente lei autoriza o Governo a estabelecer o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho na Administração Pública, bem como a fixar em concreto a idade limite para aquele efeito.

Artigo 3.º

Extensão

A intervenção legislativa autorizada incidirá sobre os seguintes aspetos:

- a) Alteração do elenco das causas de cessação da relação de trabalho na Administração Pública previstas no artigo 116.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, aditando o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho;





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

- b) Fixação de um limite de idade aplicável aos funcionários públicos e agentes abrangidos pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, o qual tem que ser de 65 anos de idade;
- c) Aditamento à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, de normas que visem a concretização necessária para fixar o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho na Administração Pública;
- d) Revogação expressa de toda a legislação vigente que seja contrária ao que vier a ser estabelecido no decreto-lei autorizado;
- e) Previsão de situações e circunstâncias em que será permitida a continuação da relação de trabalho dos funcionários públicos e agentes referidos na alínea b) depois de atingido o limite de idade.

Artigo 4.º

Duração

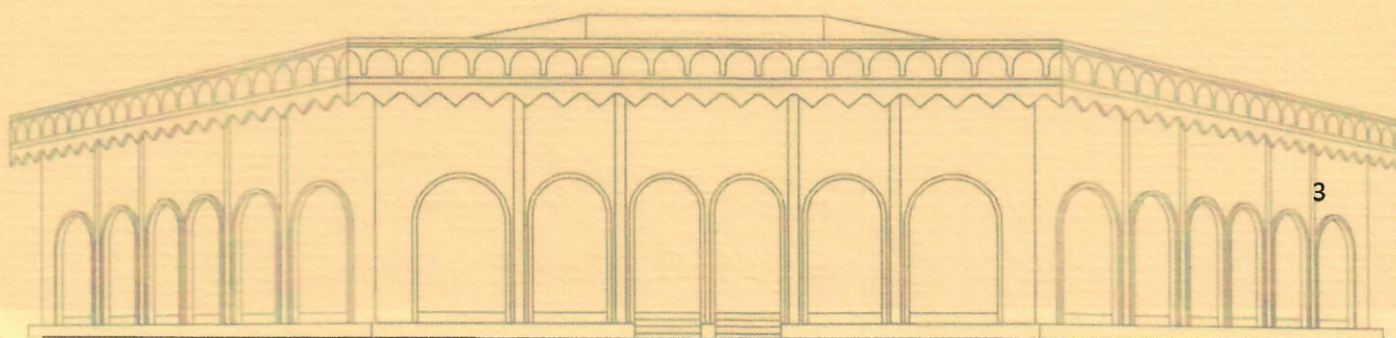
A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de outubro de 2024.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

A Presidente do Parlamento Nacional,

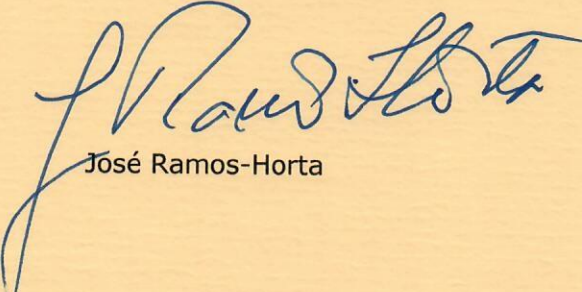


Maria-Fernanda Lay

Promulgada em 15/10/2011

Publique-se.

O Presidente da República,



José Ramos-Horta

